



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
cod. F1D00091



**PORTARIA DO PRESIDENTE**  
PP nº 069 /89

Brasília, 24 de janeiro de 1.989.

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI-, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1.988;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o artigo 231, §6º da Constituição Federal, segundo o qual os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são nulos e extintos, não gerando direitos a indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o processo de indenização por parte da FUNAI, de ocupantes que, por qualquer motivo, habitem terras indígenas, de modo a caracterizar as benfeitorias úteis e necessárias, implantadas de boa-fé;

**CONSIDERANDO** as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho, constituído pelos membros: José Ronaldo Montenegro de Araújo-Procurador Geral da FUNAI (Coordenador); Romildo Carvalho-Advogado da FUNAI; José Rodrigues Ferreira-Procurador da República; José Jaime Mancin e Walter Mendes-Engenheiros da Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI; Arão Parnes-Assessor da Presidência/FUNAI; e Itagiba Cristiano de Oliveira Campos Filho, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com a incumbência de estudar a reavaliação da política de indenizações no âmbito da FUNAI;

**R E S O L V E :**

**BAIXAR** as seguintes instruções que doravante serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - Todo e qualquer processo ou expediente objetivando o recebimento de indenizações, relativas a benfeitorias e dificadas em terras indígenas, serão objeto de sindicância, através de Comissão previamente designada, a fim de apurar se as mesmas foram implantadas de boa fê;

II - Os pedidos de que trata o item anterior, antes do procedimento das respectivas sindicâncias, serão instruídos com documentação e informações fornecidas pelos setores fundiário, antropológico e jurídico da FUNAI, inclusive com o levantamento das benfeitorias e seus valores estimados;

III - Constatada a boa fê, proceder-se-ã a avaliação das benfeitorias indenizáveis, encaminhando-se o processo ã Superintendência de Assuntos Fundiários e ã Procuradoria Jurídica, para pareceres conclusivos;

IV - Em seguida, o processo será submetido ao Presidente da FUNAI, para despacho final;

V - O pedido de indenização será indeferido, em qualquer fase do processo, quando ficar evidenciada a existência de mã fê, se ocorrentes, entre outras, quaisquer das seguintes situações:

- a. quando a posse for violenta;
- b. quando a posse for clandestina;
- c. quando a posse for precária;
- d. quando o possuidor sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apôsou-se de la;
- e. quando o possuidor agiu com negligência, imprudência ou desatenção no exame dos documentos da terra;

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDOC/FUNAI



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- f. quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida;
- g. quando se tratar de terras indígenas da região de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, cujas vendas legais foram amplamente investigadas e denunciadas na **CPI DO SISTEMA FUNDIÁRIO da CÂMARA DOS DEPUTADOS**, em 1979;
- h. nos casos de áreas superpostas;
- i. quando ciente de qualquer modo da irregularidade de sua ocupação, o possuidor prosseguiu na turbação ou no esbulho da terra indígena;
- j. quando aquele que se intitular dono de benfeitorias de grande porte, supostamente indenizáveis, não apresentar os comprovantes relativos à sua construção, implantação ou mesmo aquisição, juntamente com as quitações fiscais, bem como as dos encargos sociais.

VI - Os comprovantes a que se refere a alínea "J" do inciso V não serão exigidos nos casos da propriedade familiar, entendida como imóvel rural que direta ou pessoalmente explorada pelo agricultor, sua família, e, eventualmente, com a ajuda de terceiros, lhe absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504, de 30.11.64).

VII - O pagamento de indenização dependerá da disponibilidade de recursos próprios;



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII - Em nenhum caso deve ser admitido o pagamento de qualquer indenização, sob pena de responsabilidade funcional, sem que o processo tenha o seu curso normal e conseqüente autorização do Presidente, incluindo-se aï, os processos pendentes nesta data;

IX - No procedimento de indenizações de benfeitorias deverá ser dada prioridade àquelas de menores valores e que integrem os bens de subsistência do seu proprietário, ou quando estiverem situadas em áreas de permanente tensão social.

X - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



IRIS PEDRO DE OLIVEIRA  
-Presidente-

PRJ/MCP.mgm

1  
CENTRO REALIZADO PELO CENTRO DE  
DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDOC/FUNAI